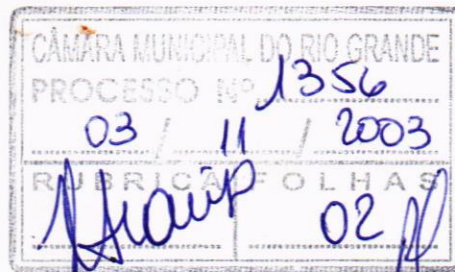




Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 068, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

**ALTERA OS ARTIGOS 2º, 4º E 12, E
REVOGA O INCISO VIII DO ARTIGO 9º, E
O ARTIGO 14, DA LEI Nº 3.812, DE 22 DE
NOVEMBRO DE 1983.**

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 2º, 4º e 12, da Lei nº 3.812, de 22 de novembro de 1983, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, constantes da lista do § 1º deste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se serviços, nos termos da legislação federal pertinente:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.

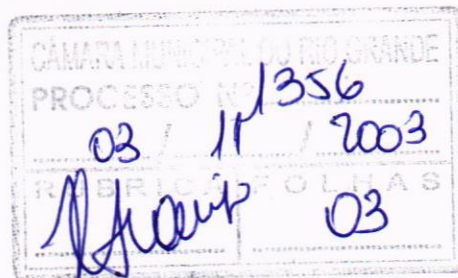
0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

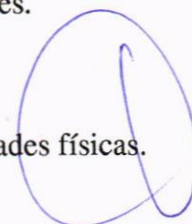
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

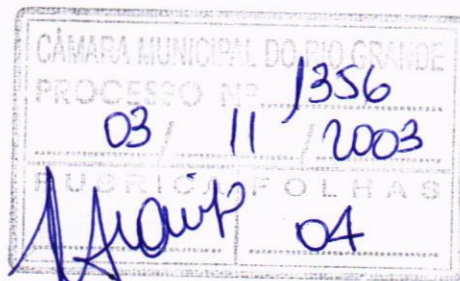




Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



6.05 - Centros de emagrecimento, *spas* e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terra-planagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte o poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

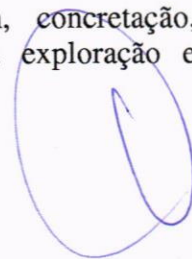
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suíte-service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres:

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros ítems ou sub-ítems, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

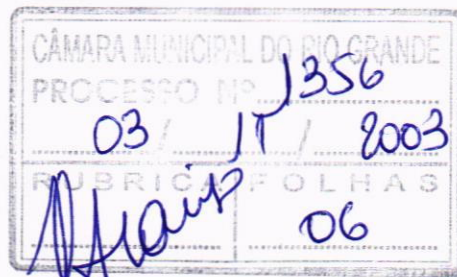




Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



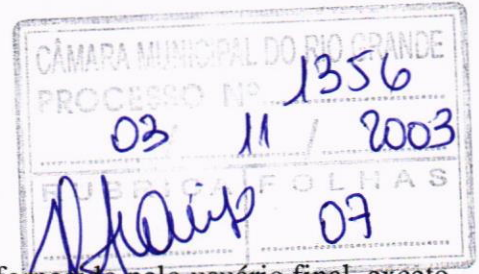
- 12.04 - Programas de auditórios.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, *táxi-dancing* e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência Técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

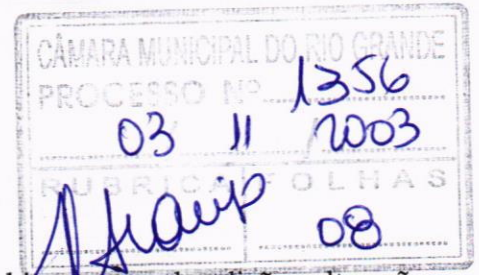
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materias publicitários.

17.07 - Franquia (*franchising*).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções, *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

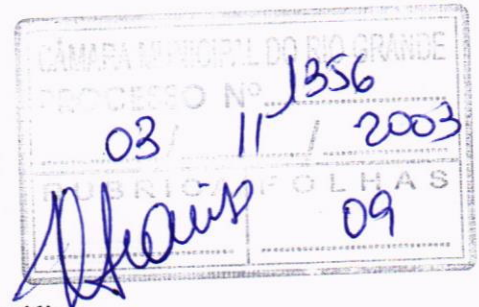
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.



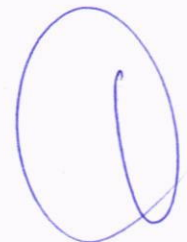
Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



- 17.12 - Leilão e congêneres.
17.13 - Advocacia.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 - Auditoria.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.
17.17 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 - Estatística.
17.21 - Cobrança em geral.
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.

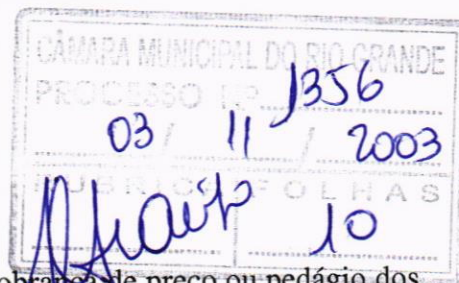




Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, corôas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, *courrier* e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, *courrier* e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

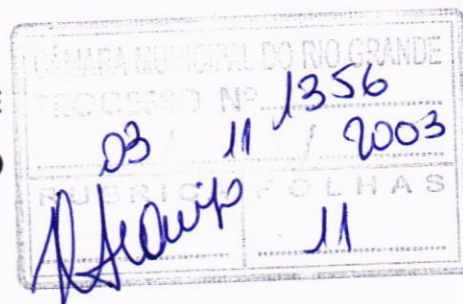
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

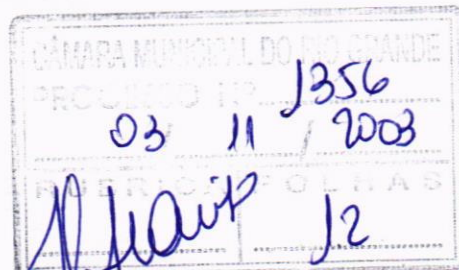
§ 5º - Os serviços constantes da lista mencionada no caput, estão sujeitas apenas ao Imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas em seus itens.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 6º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, com exceção dos incisos X e XI, do Artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/03, quando o imposto será devido no local.

§ 7º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante sua denominação.

§ 8º - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 9º - A empresa tomadora de serviços temporários ou eventuais fica responsável pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que o prestador não tenha inscrição no município e na forma do Artigo 6º de Lei Complementar nº 116/03.”

“Art. 4º - O imposto de que trata esta Lei não incide sobre:

- I – As exportações de serviços para o exterior do País;
- II – A prestação de serviços em relação a emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – O valor intermediário no mercado de títulos mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

“Art. 12 - O imposto tem por base de cálculo o preço bruto do serviço e será calculado da seguinte forma:

- I – Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, do próprio contribuinte, o imposto será devido nos valores estabelecidos segundo a Tabela A anexa;
- II – Os demais serviços prestados serão calculados pela receita bruta do prestador e alíquotas correspondentes, conforme Tabela B anexa;

Parágrafo Único – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços conforme os itens 7.02 e 7.05, da Lei Complementar nº 116/2003.”

Art. 2º - Fica revogado o Inciso VIII do Artigo 9º e o Artigo 14 da Lei nº 3.812, de 22 de novembro de 1983.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2004.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

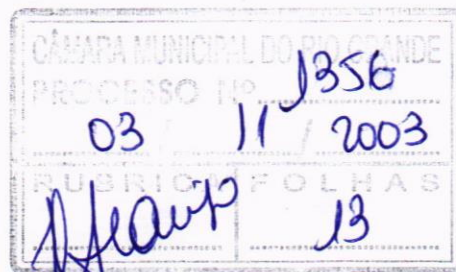


TABELA "A" – FIXA

Serviços prestados sob a forma pessoal do próprio contribuinte sem empregados ou auxiliares que participem diretamente na execução dos serviços.

URM POR ANO

a) Serviços que exijam nível de Mestrado ou Doutorado	300
b) Serviços que exijam habilitação em curso superior ou legalmente equiparado	150
c) Serviços que exijam habilitação técnica ou nível médio	80
d) Outros serviços não enquadrados acima	20

TABELA "B" – VARIÁVEL

Serviços prestados por pessoa física ou jurídica não enquadrados na Tabela Fixa e tributados pelo respectivo preço do serviço.

I	a) Serviços de transporte municipal	2 %
	b) Serviços de construção civil	3 %
	c) Serviços de representações comerciais, armazenagem, carga e descarga	3 %
	d) Serviços educacionais	3 %
II	a) Serviços de agenciamentos em geral	4 %
	b) Demais serviços tributáveis pelo preço, não especificados na tabela	4 %
III	a) Serviços de diversões públicas	5 %
	b) Serviços de pedágio	5 %
	c) Serviços bancários	5 %
	d) Serviços de rebocadores, atracação e praticagem	5 %

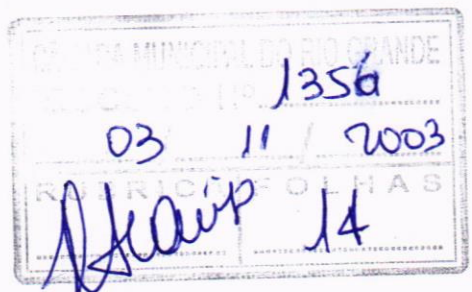
GABINETE DO PREFEITO, 30 de outubro de 2003.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/312

Rio Grande, 30 de outubro de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que vimos encaminhar Projeto-de-Lei nº 068, de 23 de outubro de 2003, que altera os Artigos 2º, 4º, e 12, e revoga o Inciso VIII do Artigo 9º e o Artigo 14, da Lei nº 3.812, de 22 de novembro de 1983.

Justifica-se o presente Projeto-de-Lei pelo disposto a seguir:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, teve finalmente aprovada nova disciplina, a Lei Complementar nº 116, que entrou em vigor em 1º de agosto de 2003.

Esta lei traz consigo uma nova lista de serviços, a muito esperada pelos municípios, que perdem na sua arrecadação, até mesmo em ações na justiça, por atividades como serviços portuários, que é o caso de Rio Grande, e, que não constava na lista anterior.

Então, não nos restou outra alternativa, senão adaptarmos a Lei 3.812/83, aos novos ditames da Lei Complementar nº 116/03. Para tal, alteramos a redação dos Artigos 2º, 4º e 12 da Lei Municipal supra citada, incluindo Parágrafos que se fazem claramente necessários, tendo em vista o texto da Lei Complementar 116/03.

No texto atual da Lei 3.812/83, o Artigo 12 menciona o Artigo 14, o qual deverá ser revogado por ter sido suprimida a tributação que privilegiava as sociedades compostas por profissionais de uma mesma área.

O Inciso VIII do Artigo 9º da Lei 3.812/83, que fala sobre a Isenção do ISSQN ao ensino educacional de qualquer natureza e em todos os graus, faz-se desnecessário, tendo em vista o que dispõe no Artigo 8º ítem III, alíneas a, b e c, que traduzem claramente o contido no Inciso supracitado. Desta forma, no texto atual, ficam beneficiadas empresas de grande porte que tem o lucro como finalidade, elemento decisivo para a concessão do benefício, em detrimento a pequenas empresas da mesma área, ocasionando uma injustiça fiscal.

**EXMO. SENHOR
VER. ADINELSON TROCA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Quanto às tabelas, ha de se considerar a desvalorização ocorrida nos últimos vinte anos na tabela Fixa (prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, sem ajuda de terceiros), normalmente chamados de "Autônomos", cujos valores cobrados, nos permitem afirmar que estamos praticamente pagando para arrecadar, não cobrindo as despesas com impressão, correio e despesa bancária. Cabe ressaltar que, na Lei vigente, um médico, ou um engenheiro, ou um advogado ou um outro profissional equivalente, paga de ISSQN, por ano, a importância de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), o que corresponde, mensalmente, a R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), razão pela qual entendemos de se alterar essa tabela.


Quanto à tabela "B", (contribuintes que recolhem pelo movimento) a Lei Complementar nº 116/03, colocou uma limitação quanto à aplicação da alíquota máxima, fixando-a em 5% (cinco por cento), permanecendo a alíquota mínima em 2% (dois por cento), de acordo com a Emenda Constitucional nº 37/02. Considerando que teremos perdas consideráveis com a redução da alíquota dos bancos de 8% (oito por cento) para 5% (cinco por cento), ou seja, 37,5 % a menos, procuramos apenas compensar as perdas, distribuindo entre as demais alíquotas.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

FLS. 16


LEI N.º 3.812

22 de novembro de 1983.

ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO
 DO MUNICÍPIO NA PARTE RELATIVA AO IM-
 POSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATU
 REZA.

ABEL ABREU DOURADO, Prefeito Municipal do
 Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo
 62, inciso II.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
 sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o fato ge-
 rador, incidência e domicílio fiscal, base de cálculo e alíquotas,
 lançamento, recolhimento e a fiscalização do Imposto Sobre Servi-
 ços de Qualquer Natureza, bem como estabelece normas gerais de di-
 reito fiscal a ele pertinentes.

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qual-
 quer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços por
 empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo,
 conforme lista e condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 834, de
 08 de setembro de 1969, ou outras normas que venham a ser baixa-
 das pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Os serviços constantes des-
 ta lista estão sujeitos apenas ao Imposto previsto neste artigo, ainda
 que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, res-
 salvadas as exceções contidas em seus próprios ítems.

Artigo 3º - A incidência do Imposto indepen-
 de:

- I - da destinação do serviço;
- II - do resultado financeiro obtido;
- III - da existência de estabelecimento fixo;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 47

2.

...
IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 4º - O Imposto de que trata esta Lei não atinge os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo, deliberativo ou fiscal de sociedades.

Artigo 5º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificadas na citada lista, escapa a incidência do Imposto em referência.

Artigo 6º - Este Imposto também não incide em casos específicos quando a Lei assim o dispuser.

CAPÍTULO III
DA IMUNIDADE

Artigo 7º - Gozam de imunidade deste Imposto os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas respectivas Autarquias, no que se refere as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não abrangendo, porém, os serviços públicos concedidos.

Artigo 8º - Estão também protegidos pela imunidade:

- I - os templos de qualquer culto;
- II - o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado a sua impressão;
- III - os partidos políticos e as instituições de educação ou de assistência social, no que tange aos serviços diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos e desde que observados os seguintes requisitos:

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 48

3.

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em seu resultado;
- b) apliquem integralmente, no País e na manutenção de seus objetivos institucionais, os recursos obtidos;
- c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Artigo 99 - Estão isentos deste Imposto:

- I - os ambulantes
- II - os serviços de diversões públicas de caráter transitório ou eventual, segundo a conceituação estabelecida no parágrafo 2º;
- III - os órgãos de divulgação publicitária que mediante convênio, se comprometam a difundir gratuitamente os assuntos de interesse da municipalidade;
- IV - as atividades individuais de caráter artesanal ou oficial como as prestadas por lavadeiras, sapateiros, costureiras, carroceiros, ferreiros, tricoteiras, jóqueis e tratadores de animais nas condições definidas no parágrafo 3º;
- V - as atividades individuais praticadas por cegos, surdos mudos, excepcionais ou portadores de defeitos físicos;
- VI - as agências de turismo, de passeios ou de excursões no tocante a promoções de âmbito municipal;
- VII - as competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;
- VIII - o ensino educacional de qualquer natureza em todos os graus; (REVOCADO PELO PROCESSO 1356/2003)
- IX - o florestamento e reflorestamento;
- X - os circos e os parques de diversões;

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 113
RP

...
XI - *Alterado pela Lei nº 459 de 29.12.89* os serviços nas condições estipuladas no artigo 4. 11 do Decreto-Lei nº 406, com a redação da Lei Complementar nº 22/74.

Parágrafo Primeiro - Ambulantes são os que exercem sua atividade individualmente, de porta em porta e sem estabelecimento, instalações ou oficina fixa;

Parágrafo Segundo - Consideram prestadores de serviços de diversões públicas de caráter transitório, aqueles que realizam, no máximo 7 (sete) espetáculos por ano, no Município;

Parágrafo Terceiro - As atividades definidas no inciso IV somente gozarão deste benefício quando prestadas por pessoas em estado comprovado de pobreza, julgadas merecedoras de favor fiscal.

Artigo 10 - Para obterem as vantagens do artigo anterior, os prestadores dos serviços nele enquadrados deverão dirigir petição ao Secretário Municipal de Fazenda, antes do início da atividade ou simultaneamente com a execução desta.

CAPÍTULO V
DO DOMICÍLIO FISCAL

Artigo 11 - Considera-se o local da prestação do serviço:

- a) do estabelecimento prestador ou na falta deste, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Artigo 12 - O Imposto tem por base o preço do serviço e será calculado de acordo com as alíquotas constantes da Tabela "B" (variável) anexa, ou na forma estabelecida nos artigos 13 e 14.

Parágrafo Único - Nos serviços de construção civil, serão deduzidas as parcelas correspondentes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

PLS. 20

Pl

5.

- ...
- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços adquiridos de terceiros;
 - b) ao valor das subempreitadas executadas e declaradas em documento fiscal regular emitido por contribuinte deste Imposto.

Artigo 13 - Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, do próprio contribuinte, o imposto será devido nos valores estabelecidos segundo a Tabela "A".

Artigo 14 - Quando os serviços expressamente citados na respectiva Tabela "C" anexa, forem prestados por sociedade uni-profissional, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado em relação a cada profissional habilitado (sócio, empregado ou não), que preste serviço em nome das mesmas, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo Único - Entende-se por sociedade uniprofissional aquela constituída por profissionais habilitados na mesma área e que exerça somente atividade compatível com a habilitação de seus componentes.

Artigo 15 - Considera-se preço do serviço, para efeito deste Imposto, a importância total exigida do usuário, incluindo despesas ou outros encargos realizados para a entrega do trabalho bem como demais vantagens auferidas pelo prestador.

Parágrafo Primeiro - Não integrarão o valor tributável os abatimentos concedidos no ato da emissão do documento fiscal, desde que constem deste.

Parágrafo Segundo - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

Artigo 16 - Quando a natureza do serviço prestado, tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o Imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Artigo 17 - A atividade não expressamente prevista nas Tabelas, mas sujeitas a este imposto, segundo as normas Federais,

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

FC5.21

6.

RP

...
e desde que não isenta pelo Município, será tributada de acordo com o estabelecimento para o serviço que lhe oferecer analogia ou identidade perfeita e, em sua falta, pela alíquota prevista em "outros serviços não discriminados".

Artigo 18 - Para os contribuintes enquadrados na Tabela "B", cuja base de cálculo seja de difícil controle e, a juízo do fisco, poderá ser adotado o regime de estimativa para cálculo deste Imposto.

Parágrafo Único - A estimativa será efetuada no termo de opção que conterà além de todos os dados necessários para se estimar o valor do Imposto, as assinaturas do contribuinte e do agente fiscal, responsável pelo termo.

CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO

Artigo 19 - Estão sujeitas a inscrição obrigatória na Secretaria Municipal da Fazenda, as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 2º, ainda que imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou pelo seu representante legal, antes do início da atividade ou simultaneamente com o licenciamento para a localização, na forma do regulamento.

Artigo 20 - Por ocasião da inscrição e a juízo do fisco, poderá ser exigido depósito, caução ou fiança prévia e idônea, destinados à cobertura dos tributos calculados sobre as operações estimadas para um período de 6 (seis) meses.

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de atividade transitória ou eventual, poderá a juízo do Fisco, ser exigida igual garantia destinada a cobertura dos tributos devidos.

Parágrafo Segundo - Dos contribuintes que reiteradamente deixarem de recolher este imposto poderá ser exigida a garantia referida neste artigo, sob pena de cancelamento da inscrição.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 22
7.

Artigo 21 - Para efeitos de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam em prédios distintos ou locais diversos;
- III - tiverem alíquotas diferentes.

Artigo 22 - Sempre que alterar o nome, a firma, a razão ou denominação social, a localização ou ainda a natureza da atividade, deverá ser feita a devida comunicação na Secretaria da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento do disposto neste artigo implicará na alteração de ofício, independentemente da penalidade cabível.

Artigo 23 - A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição, sem prejuízo da exigência do tributo e dos acréscimos devidos.

Parágrafo Primeiro - Conceder-se-á a baixa da inscrição a contar da data solicitada quando a comunicação for feita no prazo legal.

Parágrafo Segundo - Quando a solicitação for efetuada fora do prazo estabelecido, a baixa será concedida a contar de:

- a) a data da cessação da atividade, desde que apresentada cabal comprovação a juízo do fisco;
- b) data da petição, quando não atendida a exigência da alínea precedente.

Parágrafo Terceiro - O não cumprimento do disposto neste artigo importará na aplicação da baixa de ofício, sem prejuízo da penalidade cabível.

....



...
CAPÍTULO VIII
DO RECOLHIMENTO

Artigo 24 - Além das informações prestadas para fins de inscrição, os contribuintes ficam obrigados a recolherem mensalmente este Imposto, a declararem a receita bruta mensal à Secretaria da Fazenda ou a bancos autorizados, bem como a possuírem, escriturarem, emitirem e conservarem seus registros e documentos fiscais, nas condições e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo 1º - Para recolhimento deste Imposto poderá ser utilizado o sistema de carnê, fornecido pela Secretaria de Fazenda ou guia avulsa, em casos específicos.

Parágrafo 2º - Para certas atividades, poderá ser exigida a entrega de relação pormenorizada dos serviços prestados.

Artigo 25 - Os contribuintes que exercem diferentes atividades, sujeito a taxação diversa, deverão apresentar declarações distintas, ou uma só com receitas discriminadas.

Artigo 26 - O contribuinte que exercer atividade tributável pelo preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado a efetuar o recolhimento do Imposto nos prazos fixos da Legislação.

Artigo 27 - O Imposto declarado pelo contribuinte, fixado na forma dos artigos 18 e 31 ou ainda exigido por meio de ação fiscal e não recolhido nos prazos regulamentares poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para cobrança amigável ou judicial.

Artigo 28 - Não estão sujeitos ao recolhimento mensal:

I - as atividades de caráter eventual ou transitório;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

F15.24

RJ

-9-

...

II - outros prestadores de serviços que, por Decreto, tiverem estabelecida forma diferente de recolhimento deste Imposto.

Artigo 29 - Os contribuintes enquadrados na tabela "A" fixa, sujeitam-se igualmente ao recolhimento mensal conforme carnê fornecido pela Secretaria de Fazenda.

Artigo 30 - Tratando-se de contribuintes sujeitos a Tabela "B" anexa, cuja receita bruta mensal declarada seja inferior ao valor de 3 (três) Unidades Referência Padrão atuais e locais, multiplicado pelo número de sócios e empregados ou auxiliares, o recolhimento deverá ser feito com base no valor mínimo assim encontrado.

Parágrafo Único - Os contribuintes que não comprovarem no prazo de 30 (trinta) dias não terem exercido atividade tributável no mês anterior, além de sujeitos a apresentarem a declaração "sem movimento", deverão efetuar regularmente os recolhimentos, com base no valor mínimo fixado neste artigo.

Artigo 31 - Os contribuintes sujeitos às Tabelas "A" e "C" anexas deverão recolher o Imposto nas bases ali estabelecidas, salvo se comprovarem inequivocamente, no prazo de 30 (trinta) dias, não terem prestado serviços no mês anterior e requererem a respectiva baixa caso o fato se repetir por mais de 6 (seis) vezes consecutivas.

CAPÍTULO IX
DO LANÇAMENTO

Artigo 32 - O Imposto é lançado com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte e de acordo com as tabelas incluídas a esta Lei, nos casos dos artigos 18 e 30.

Artigo 33 - A cada inscrição corresponde um lançamento.

Artigo 34 - O lançamento deverá reportar-se à data da ocorrência do fato gerador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 25
[Handwritten signature]

-10-

...
Artigo 35 - Os contribuintes que recolham o Imposto em bases inferiores às devidas ou deixem de apresentar as declarações nos prazo relamentares sujeitam-se ao lançamento de ofício, com os acréscimos decorrentes da correção monetária, dos juros de mora de 1% (um por cento) por mês vencido e das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO X
DO ARBITRAMENTO

Artigo 36 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - quando o contribuinte, após regularmente notificado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou não efetuar os recolhimentos necessários;
- II - quando o contribuinte deixar de exhibir os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- III - quando não merecerem fé os registros efetuados nos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte;
- IV - quando houver a existência de atos qualificativos em Lei como crimes, contravenções ou que, mesmo sem esta qualificação sejam praticados com dolo, fraude ou simulação apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- V - quando o contribuinte for encontrado em pleno exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador de Imposto sem estar devidamente inscrito na Secretaria de Fazenda;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 26
R

...
VI - quando houver flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

Artigo 37 - O arbitramento será fixado "in limine" pelo Agente Fiscal e, se impugnado, poderá ser reformado por despacho do Secretário de Fazenda, com fundamentação, após parecer do setor competente.

Artigo 38 - O arbitramento sempre basear-se-á em elementos ponderáveis tais como:

- I - demonstrações econômicas financeiras do contribuinte;
- II - quaisquer informações prestadas pelo contribuinte;
- III - comparação com a receita obtida por atividade de porte ou natureza semelhantes;
- IV - despesas do contribuinte e seus dependentes;
- V - aquisição de bens, ampliação do estabelecimento, renovação de instalações ou aumento de estoque de mercadorias;
- VI - outros dados obtidos pelo Fisco e que auxiliem na avaliação da receita real do contribuinte.

CAPÍTULO XI
DAS MULTAS

Artigo 39 - Na fixação da multa o Fiscal e a autoridade julgadora atenderão ao conjunto de circunstâncias agravantes e atenuantes que constam do processo.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 27

-12-

Parágrafo 1º - São circunstâncias gravantes:

- a) o dolo;
- b) a sonegação;
- c) a reincidência;
- d) a acentuada capacidade econômica do infrator.

Parágrafo 2º - São circunstâncias atenuantes:

- a) a ignorância ou a errada compreensão da legislação tributária, quando escusáveis;
- b) ter o infrator espontaneamente, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir as consequências da infração;
- c) os bons antecedentes fiscais do infrator;
- d) qualquer circunstância que demonstre ter o infrator agido de boa fé.

Parágrafo 3º - A graduação da multa obedecerá aos seguintes critérios:

- a) ocorrendo apenas circunstâncias agravantes, a multa é aplicada no grau máximo;
- b) ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa é aplicada no grau mínimo;
- c) na ausência ou no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a multa é aplicada no grau médio, dividindo-se por 2 (dois) a soma das importâncias correspondentes aos graus máximo e mínimo.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 28
-13-

...
Parágrafo 4º - Na fixação do valor da multa sofrerão arredondamento as parcelas inferiores a CR\$ 100,00, desprezando-se as inferiores a CR\$ 50,00 e elevando-se para a centena imediatamente superior as que igualarem ou suplantarem esta quantia.

Artigo 40 - Independentemente do arbitramento do Imposto é passível de multa de 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência Padrão a 3 (três) vezes o valor desta, o contribuinte ' ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a este Imposto, antes de requerer a inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda;
- II - apresentar livros, documentos ou declarações relativas a atividade sujeitas a este tributo, com omissões ou dados inverídicos;
- III - deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modifica- ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- IV - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização dos fatos geradores ou da base de cálculo deste Imposto;
- V - deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento por Lei exigido ou regulamento fiscal;
- VI - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar' ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem a fiscalização;
- VIII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acsória estabelecida nesta Lei ou em regulamento a ela referente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 29
P

...

Artigo 41 - Independentemente da exigência do Imposto, da correção monetária e juro de mora de 1% (um por cento) por mês vencido, serão punidos com:

- I - multa de importância igual a 15% (quinze por cento) do valor do tributo, os contribuintes que tiverem apresentado à Fazenda Municipal, nos prazos estabelecidos, declarações com movimento tributável correto, mas sem efetuar os respectivos recolhimentos;

- II - multa de importância a 70% (setenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, nunca inferior a 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência Padrão atual, os que cometerem infrações capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência das situações previstas no inciso subsequente;

- III - multa de importância igual a 140% (cento e quarenta por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor do tributo nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Padrão atual, os que sonegarem, por qualquer forma, o imposto devido, se apurada a existência de artifício de dolo, fraude, simulação, adulteração ou falsificação de livros ou documentos fiscais regularmente ou ainda de carnê ou guia de arrecadação;

- IV - multa de 1 (hum) Unidade de Referência Padrão a 10 (dez) vezes o valor desta:
 - a) os que viciarem, simularem, adulterarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e/ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 30
PP

-15-

- ...
- b) os que instruírem pedidos de inscrição, isenção ou redução do imposto, com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º - as penalidades a que se refere o Inciso IV serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos números II e III

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a infração fiscal nos casos do inciso IV, mesmo antes de vencidos os prazo de cumprimento da obrigação principal.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras anãlogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal ou contábil e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais ou exibidas aos agentes de fiscalização;
- b) remessa de informes ou comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- c) falta de emissão de notas fiscais, quando a isso obrigados, e, concomitantemente, de registro nos livros fiscais regulamentares, de operações sujeitas a este Imposto.

Artigo 42 - Aplicam-se ainda às multas as seguintes

normas:

- I - ocorrerá o aumento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor fixado para a última infração, em caso de reincidência, considerando-se como tal a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória relativa à infração anterior.
- ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

PLS. 31
P

-16 -

...
II - Serão concedidas, sobre as multas previstas nos incisos II e III do artigo 41, as seguintes reduções:

- a) 60% (sessenta por cento) de seu valor quando o pagamento do crédito tributário devidamente corrigido ocorrer dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração;
- b) 40% (quarenta por cento) de seu valor, em caso de concessão de prestação de serviço, desde que o referido crédito seja pago sem interrupção, em até 18 (dezoito) prestações mensais, com a primeira recolhida no prazo da alínea anterior.

III - As multas proporcionais serão fixadas em relação ao valor do Imposto corrigido monetariamente e, se não pagas no prazo regulamentar, continuarão também sofrendo correção até a época da quitação.

Artigo 43 - Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o Imposto não declarado nos prazos regulamentares, poderá fazê-lo com o acréscimo de 20% (vinte por cento) de multa moratória, mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido, e a correção monetária.

Parágrafo Único - Caso o Imposto seja pago nos primeiros 10 (dez) dias subsequentes à data do vencimento, sofrerão apenas a multa moratória de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO XII
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 44 - A arrecadação deste Imposto será procedida:

- I - nas caixas da Secretaria da Fazenda do Município ou na rede bancária autorizada;
- ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

F15-32
-17 -
[Handwritten signature]

...

II - através de cobrança amigável;

III - mediante ação executiva.

Artigo 45 - A arrecadação corresponde a cada exercício financeiro obedecerá ao seguinte calendário:

- 1º - Janeiro.....de 1º a 15 de fevereiro
- 2º - Fevereiro.....de 1º a 15 de março
- 3º - Março.....de 1º a 15 de abril
- 4º - Abril.....de 1º a 15 de maio
- 5º - Maio.....de 1º a 15 de junho
- 6º - Junho.....de 1º a 15 de julho
- 7º - Julho.....de 1º a 15 de agosto
- 8º - Agosto.....de 1º a 15 de setembro
- 9º - Setembro.....de 1º a 15 de outubro
- 10º - Outubro.....de 1º a 15 de novembro
- 11º - Novembro.....de 1º a 15 de dezembro
- 12º - Dezembro.....de 1º a 15 de janeiro

Artigo 46 - Quando o último dia dos prazos de pagamento coincidir com domingo, feriado ou outro em que não haja expediente municipal ou bancário, ficará o vencimento automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 47 - Nenhum recolhimento de tributos considerar-se-á efetivado se não realizado nas caixas da Secretaria da Fazenda do Município ou por intermédio da rede bancária credenciada, sem que a via respectiva esteja devidamente autenticada e rubricada.

Artigo 48 - Em caso de expedição ou autenticação fraudulente de carnê ou guia de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 49 - Pela cobrança menor de tributos responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo direito regressivo contra o contribuinte.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 33
[Handwritten signature]

-18-

...
CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em juízo, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 51 - Aplicam-se a este Imposto, no que for ca bível, as normas fixadas pelos artigos 81 a 86, 94 a 125 e 137 a 158 da Lei Municipal nº 1 799-A de 31/12/66, com as alterações da Lei Municipal nº 2 105 de 19/12/69.

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1984, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os seguintes dispositivos da legislação referida no artigo precedente: inciso II do artigo 42; inciso IV do artigo 73; artigos 211 a 234; inciso II do artigo 331; Parágrafo Único do artigo 332.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de novembro de 1983.

[Handwritten signature]
ABEL ABREU DOURADO
PREFEITO

cc. SMF
SMCP
PJ
UOP
CM

PROJETO DE LEI Nº 049



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

PLS. 34
[Handwritten signature]

LEI Nº 3.812, de 22 de novembro de 1983.

TABELA "A" FIXA

Serviços prestados sob a forma pessoal de próprio contribuinte, sem empregados ou auxiliares que participem diretamente na execução dos serviços.

U R Ps

- I - a) Serviços de que exijam habilitação em curso superior ou legalmente equiparados..... 04
- b) Serviços que exijam habilitação em curso médio ou legalmente equiparado..... 02
- c) Outros serviços não enquadrados nos i tens acima..... 01

U.R.P. - Unidade de Referência Padrão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 35
PP

LEI Nº 3.812, de 22 de novembro de 1983.

TABELA "B" VARIÁVEL

Serviços prestados por pessoa física ou jurídica não enquadrados na Tabela Fixa e tributados pelo respectivo preço do serviço.

- I - a) Serviços de transportes de âmbito Municipal.....2%
- b) Serviços de construção civil.....3%
- c) Serviços de agenciamento ou representações.....3%
- d) Serviços de armazenagem, carga e descargas.....3%

- II - a) Demais serviços tributáveis pelo preço, não enquadrados nos incisos acima.....4%
- b) Cinemas.....5%
- c) Serviços de diversões públicas.....10%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.812, de 22 de novembro de 1983.

FCS. 36
[Handwritten signature]

TABELA "C"

Os serviços abaixo relacionados, quando prestados por sociedade uniprofissionais, terão o seu Imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, obedecidas as seguintes regras:

- I - até 1(um) empregado não habilitado para cada sócio ou empregado habilitado 1(uma)URP por mês para cada sócio ou empregado habilitado.
- II - mais de 1(um) empregado não habilitado para cada sócio ou empregado habilitado:
 - a) 1(uma) URP por mês, pro profissional habilitado sócio, empregado ou não e mais de 25%(vinte e cinco por cento)da URP por mês para cada empregado não habilitado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior

Listagem de profissionais que se enquadram nesta tabela:

- 1 - Médicos, dentistas, veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médicas.
- 4 - Advogados ou provisionados.
- 5 - Agentes de propriedade industrial
- 6 - Economistas.
- 7 - Contadores, auditores, Guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 8 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas.



FLS. 37
[Handwritten signature]

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

1356/03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Júlio César Hilde

Deliberou a Comissão de () enviar, (X) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de Novembro de 2003

[Handwritten Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

[Handwritten Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- (X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de Novembro de 2003

[Handwritten Signature]
Relator(a)



FLS. 38
[Handwritten signature]

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....*1356/2003*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL**
- ANTI JURÍDICO**
- ANTI REGIMENTAL**
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *10* de *NOVEMBRO* de 200 *3*.

[Handwritten signature]
.....
Presidente

[Handwritten signature]
.....
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
.....
Secretário

[Handwritten signature]
.....
Membro

[Handwritten signature]
.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS

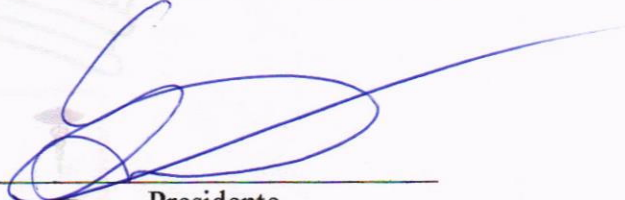
Assunto: Altera os Arts. 2, 4, 12 , revoga inciso VIII do art. 9, e o art. 14, da Lei nº 3.812, de 22.11.93.

Ementa: Processo 1356

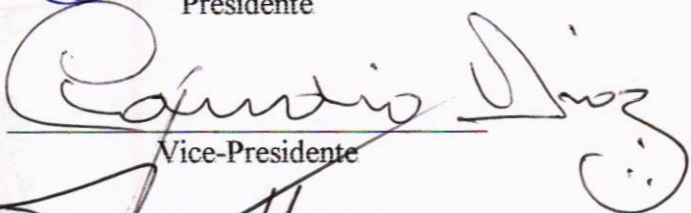
PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar o projeto-de-Lei epigrafado, vota pela **admissibilidade** do mesmo, considerando-o em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000.

Rio Grande, 18 de novembro de 2003.



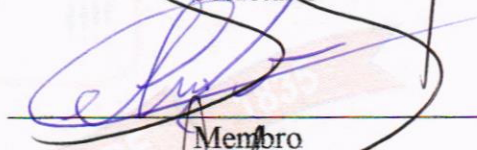
Presidente



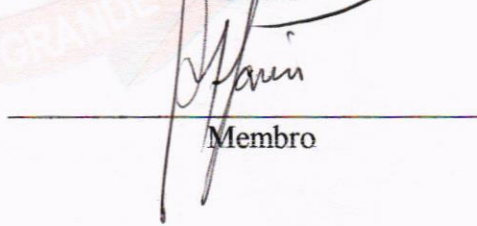
Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro